PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Simão Sessim)

"Regulamenta o exercício da profissão de Psicanalista."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, em todo o território nacional, o exercício da profissão de Psicanalista, nos termos desta lei.

Art. 2º A profissão de Psicanalista consiste em tratar dos pacientes portadores de distúrbios psíquicos de natureza inconsciente, tais como as perturbações caracteriológicas e estados psiconeuróticos, transtornos somáticos de origem psíquica decorrentes de afetamento inconsciente, tratando, através do método da livre associação, as necessidades, complexos, traumas, repressões e recalques e tudo mais que perturbe o psiquismo, trazendo-os à tona da consciência, possibilitando o equilíbrio emocional do indivíduo.

Art. 3º As atividades profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão ser exercidas por aqueles que obtiverem o título de formação levado a efeito por sociedade psicanalítica devidamente registrada, que tenha atendido às exigências e às normas adicionais estabelecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação estabelecerá:

I – o tempo mínimo e máximo para a formação do psicanalista e sua carga horária;

- II diretrizes curriculares para a formação do psicanalista;
- III as matérias complementares para os psicanalistas que se encontram em processo de formação;
- IV o estágio a ser cumprido pelo psicanalista em formação;
- V a obrigatoriedade da análise didática e sua quantidade mínima de sessões;
- VI as exigências para a formação de docentes em psicanálise.
- § 2º Será reconhecido como Psicanalista quem obtiver a formação em sociedade psicanalítica no exterior, desde que o país da sociedade formadora garanta reciprocidade aos psicanalistas formados no Brasil.
- § 3º Os psicanalistas referidos no parágrafo anterior deverão ser submetidos a processo de complementação curricular em uma sociedade psicanalítica credenciada, a ser estabelecido pelo Ministério da Educação.
- Art. 4º O Ministério da Educação reconhecerá, para fins de exercício profissional e acadêmico, todos os títulos nos níveis em que tenham sido expedidos pelas sociedades, bem como os dos psicanalistas a serem formados, desde que tenham iniciado o processo de formação antes da publicação desta lei.
- § 1º O Ministério da Educação estabelecerá o prazo para que os psicanalistas em formação concluam o referido processo.
- § 2º As sociedades psicanalíticas terão o prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, para encaminhar ao Ministério da Educação a relação dos psicanalistas em formação, especificando sua qualificação completa, formação cultural acadêmica, início do processo de formação e tempo provável para conclusão do referido processo.
- Art. 5º O ingresso no processo de formação de psicanalistas só será permitido àqueles que tenham concluído curso superior em nível de graduação plena ou equivalente.

Parágrafo único. Se o candidato possuir formação em instituição de ensino no exterior, observar-se-á sua equivalência de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º O psicanalista que já exercia a profissão sem estar vinculado a qualquer sociedade psicanalítica terá seus direitos assegurados, nos termos desta Lei.

- § 1º A comprovação da condição de psicanalista de não filiados às sociedades obedecerá a um dos seguintes critérios:
- I apresentação de certificado, diploma ou passe fornecido por uma das sociedades psicanalíticas reconhecidas que comprove sua condição de psicanalista, ou;
- II comprovação de que não exerce atividade psicoterápica em documento emitido pelos Conselhos Regional de Medicina e Regional de Psicologia e de que não é membro dos mesmos, e;
- III comprovação de exercício da profissão de Psicanalista por meio de alvará de funcionamento do consultório dos últimos doze meses, ou;
- IV comprovação feita através de publicação em revistas, livros ou jornais especializados como psicanalista, antes da entrada em vigor desta Lei.
- § 2º O profissional que comprovar a condição de Psicanalista nos termos do parágrafo anterior será registrado como psicanalista provisionado.
- Art. 7º O profissional que comprovar a condição de Psicanalista devidamente filiado e credenciado por uma sociedade psicanalítica será registrado como psicanalista, sem que lhe seja feita qualquer adjetivação.
- Art. 8º São reconhecidas como sociedades psicanalíticas formadoras de psicanalistas todas que tenham sido registradas de acordo com o Código Civil Brasileiro, antes da entrada em vigor desta Lei.
- § 1º As sociedades psicanalíticas, para que possam formar psicanalistas, terão que apresentar ao Ministério da Educação, em sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, seus Estatutos, Regimentos

Internos e/ou Acadêmicos, normas que tenham sido fixadas, processo de formação sistematizado e descrito em detalhes, Código de Ética, corpo docente credenciado, relação total de psicanalistas que constituem seus quadros, com qualificação e titulação completas.

- § 2º O Ministério da Educação poderá fixar normas determinando alterações estatutárias, regimentais e demais atos, visando adequar as sociedades psicanalíticas aos dispositivos desta Lei.
- § 3º O Ministério da Educação descredenciará da condição de sociedade psicanalítica formadora aquela que descumprir o estabelecido nos parágrafos anteriores.
- § 4º As sociedades psicanalíticas terão o prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei, para submeter ao Ministério da Educação a relação de seus Psicanalistas Didatas, fixando suas áreas de especialização.
- § 5º Fica estabelecida como área de atuação das Sociedades Psicanalíticas as cidades onde estejam localizadas sua sede e registradas as filiais.
- § 6º O título conferido ao psicanalista será registrado no Ministério da Educação ou Universidade por ele designada.
- § 7º O Ministério da Educação fixará norma estabelecendo a nomenclatura e título a ser conferido pelas sociedades formadoras.
- § 8º O Ministério da Educação fixará os critérios para credenciamento de novas sociedades psicanalíticas como sociedades formadoras.
- Art. 9º O registro de psicanalista e a fiscalização do exercício profissional serão feitos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mediante comprovação da condição de psicanalista nos termos desta Lei.
- Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de psicanalista já é praticada há mais ou menos um século e vem crescendo significativamente. Porém a formação para o seu exercício e sua fiscalização nunca foram normatizados, valendo tão somente os princípios doutrinários de cada corrente de psicanálise, nem sempre acordes e muitas vezes frontais.

Essas contradições geraram uma suspeição sobre a classe dos psicanalistas. Por isso, a necessidade de uma urgente regulamentação que discipline todos os ângulos dessa profissão, socialmente útil e legalmente fiscalizável, acabando com os partidarismos e com as reais ameaças à saúde do povo.

A presente proposição não defende corporativismos nem limita a prática da psicanálise a uma determinada corrente, apenas normatiza sua prática em meio a pluralidade de doutrinas.

Nossa iniciativa traz, também, a preocupação de se reconhecer as sociedades psicanalíticas como formadoras desses profissionais. Sabemos que historicamente são estas as instituições que vêm formando esses profissionais, dentro dos seus particulares princípios, abastecendo o mercado e sustentando a ciência psicanalítica. Portanto não há outro meio capaz de preparar psicanalistas, razão porque esta formação precisa continuar a ser confiada a elas. Além disso, em todos os países, esses profissionais são formados por estas sociedades, inexistindo cursos ou processos nos meios universitários.

Finalmente, podemos dizer que o projeto oportuno, tendo em vista que irá abrir uma nova modalidade de tratamento aos portadores de psicopatologias, especialmente as de natureza neurótica, desafogando o sistema de saúde, equalizando a sociedade e diminuindo, significativamente os focos de tensão, maiores causadores de delitos e infelicidade humana.

Por tudo isso, temos a certeza de contar com os nobres Colegas para a aprovação deste projeto, que será um marco na história da saúde mental no Brasil e no mundo.

Sala das Sessões, em de

de 2003 .

Deputado SIMÃO SESSIM